

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0338616-
75.2014.8.19.0001**

APELANTES: SHEILA RODRIGUES DE ARRUDA E OUTRO
(autores)

APELADO 1: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (réu)

**APELADA 2: MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS
LTDA ME REP/ P/ CURADORIA ESPECIAL** (ré)

APELADA 3: POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA (ré)

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação declaratória. Pedido de declaração de inexistência de dívida, e condenação ao pagamento de indenização por danos material e moral. Autor que afirma ter sido procurado por prepostos da empresa MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME REP e realizado simulação de portabilidade de contrato de empréstimo existente com a CEF, mas, posteriormente, teria recebido depósito em sua conta, tendo como origem o BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Alegação de que buscou o desfazimento do negócio, e, ainda assim, os descontos em sua aposentadoria persistiram. Sentença de parcial procedência. Apelo interposto pela parte autora, buscando o reconhecimento da responsabilidade do BANCO SANTANDER, a majoração da indenização fixada e devolução em

dobro dos descontos realizados em seus proventos. Demanda que se queda aos ditames do CDC. Dano, conduta e nexo de causalidade entre eles. Responsabilidade objetiva. Autor que foi vítima de golpe viabilizado pela participação de correspondente bancária do BANCO SANTANDER. Eventual fortuito interno que não afasta a responsabilidade do réu. Súmula 479 do STJ. Precedentes deste Tribunal. Ausentes as excludentes do dever de indenizar. Perícia técnica realizada nos autos comprovando que o contrato apresentado não foi assinado pelo autor. Reconhecimento indubitoso da falha do serviço, pela total ausência de cuidado ao causar transtorno, abalo e constrangimento à parte autora, em razão do apontamento indevido do débito. Responsabilidade do BANCO SANTANDER que se reconhece em razão da *culpa in eligendo*. Pedido de devolução dos valores descontados em dobro que, no entanto, se rejeita. Descontos que foram realizados de boa-fé, acreditando a instituição bancária estar embasada em negócio jurídico legítimo. Dano moral *in re ipsa*, que extrapola o mero aborrecimento do cotidiano. Indenização pelo dano moral sofrido fixada em valor aquém do habitualmente praticado por este Tribunal, merecendo adequação. Redução para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Honorários recursais

aplicáveis à espécie. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0338616-75.2014.8.19.0001**, em que figuram, como apelantes, **SHEILA RODRIGUES DE ARRUDA E OUTRO**, e apelados, **BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTROS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **NIELMAR DE OLIVEIRA SILVA** (falecido do curso da demanda sendo substituído por SHEILA RODRIGUES DE ARRUDA e FILIPPO DOGDRIGUES DE OLIVEIRA, esposa e filho do de cujus, respectivamente) em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** (apelado 1), **MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME REP/ P/ CURADORIA ESPECIAL** (apelada 2) e **POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA** (apelada 3) alegando que foi vítima de fraude perpetrada pela ré MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME, credenciada ao BANCO SANTANDER BRASIL S.A., que o contatou com oferta de portabilidade de contrato de empréstimo realizado junto à CEF, mantendo o valor das parcelas, aumentando o prazo do contrato e o autor receberia uma diferença em dinheiro. Afirma que a consultora foi à sua residência e apresentou três opções, tendo apresentado esboço do contrato preenchido à mão e que depois seria encaminhada a versão final pelo Banco. Argumenta que, posteriormente, recebeu ligação do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. para confirmar a proposta de portabilidade a ser paga em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.785,00 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), ao que o autor negou,

eis que os dados não eram compatíveis com os negociados anteriormente. Aduz que foi surpreendido pelo depósito em sua conta do valor de R\$ 16.986,35 (dezesesse mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em sua conta corrente no dia 19/08/2013 e que havia um contrato de empréstimo em seu nome junto ao BANCO SANTANDER. Narra que entrou em contato com a CEF e foi informado que tentaram quitar a dívida com extrato desatualizado e que o contrato ficou em aberto, em razão de débito residual existente. Sustenta que se dirigiu à MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME, mas lá encontrou a empresa POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA (apelada 3), que não resolveu seu problema. Discorre que precisou fazer outro empréstimo junto à CEF, para quitar todos os débitos mas, ainda assim, sofreu diversos descontos indevidos em seus proventos. Requer a concessão da tutela provisória de urgência para a suspensão dos descontos em sua aposentadoria, a declaração de inexistência de débito, a devolução em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (indexador 000144).

Contestação do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., alegando que os descontos realizados decorrem de contrato celebrado entre as partes, não havendo nenhuma irregularidade do contrato de empréstimo celebrado de livre e espontânea vontade. Sustenta a inexistência de dano material ou moral a indenizar. Requer a improcedência do pedido (indexador 000154).

Contestação da POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, alegando que o autor realizou uma operação de crédito, no valor de R\$ 80.801,69 (oitenta mil oitocentos e um reais e sessenta e nove centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.785,00 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), não havendo nenhuma irregularidade do contrato de empréstimo celebrado de

livre e espontânea vontade. Aduz que o empréstimo junto à CEF foi devidamente quitado em 14/08/2013, sendo depositado em favor do autor a diferença entre os dois empréstimos no valor de R\$ 16.986,35 (dezesseis mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Afirma que ofereceu ao autor o desfazimento do negócio, com a devolução dos valores pagos, o que foi recusado. Sustenta a inexistência de dano material ou moral a indenizar. Requer a improcedência do pedido (indexador 000210).

Constam ainda dos autos: decisão determinando a citação da MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME por edital (indexador 000372); edital de citação (indexador 000451); decisão decretando a revelia da MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME (indexador 000472); contestação apresentada pela Curadoria Especial (indexador 000482); réplica (indexador 000552); manifestação das partes em provas (indexadores 000570, 000574, 000576 e 000578); decisão saneadora (indexador 000583); informação do falecimento do autor e habilitação dos herdeiros (indexador 000597); laudo pericial (indexador 000945); alegações finais (indexadores 001039, 001048 e 001050).

Consta sentença (indexador 001061), a qual **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido dos autores, na forma do artigo 487, I, Código de Processo Civil, para condenar a 1ª e 3ª ré (MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.) ao pagamento de compensação com a quantia total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros a contar da citação e correção monetária nos moldes da súmula 362 do STJ, pelos danos morais causados. JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores desfavor do 2º réu (BANCO SANTANDER S.A.), pelas razões retro mencionadas, devendo, neste particular, efetuar o pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação imposta aos demais réus.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contraposto formulado terceira ré, na forma do artigo 487, I, CPC, pelos fundamentos acima referenciados. Condene a parte 1ª e a 3ª rés (MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Condene a terceira ré (POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.) no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor do pedido reconvençional. Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento. P. l'".

Aclaratórios da parte autora (indexador 001119), devidamente rejeitados pelo Juízo (indexador 001130).

Inconformados insurgem-se os **autores**, por meio de **apelo**, reeditando os argumentos de sua peça exordial, de que o contrato efetivado não foi aquele negociado com o falecido autor. Narra que a tese defensiva do BANCO SANTANDER se apoia exclusivamente na lisura do contrato firmado, mas é certo que a perícia técnica comprovou que a assinatura aposta no contrato não é a do *de cujus*. Afirma que os descontos perpetrados pelo BANCO SANTANDER são indevidos e, portanto, a devolução dos valores indevidamente descontados deve se dar na forma dobrada. Discorre que a indenização pelo dano moral sofrido merece majoração. Requerem a reforma da sentença, para alcançar a procedência total dos pedidos (indexador 001150).

Contrarrazões do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., em prestígio do julgado (indexador 001180).

Contrarrazões da Curadoria Especial em favor da MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME, em prestígio do julgado (indexador 001409).

A POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA **não apresentou contrarrazões** (indexador 001411).



Relatei.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito recursal.

Como já relatado, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual a parte autora requer a devolução de valores e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral.

A sentença foi de procedência em parte dos pedidos, apenas para condenar a 1ª e 3ª rés ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Apelou a parte autora, alegando que não foi observado que o contrato foi provado fraudulento, razão pela qual os descontos perpetrados pelo Banco Santander devem ser reputados indevidos e devolvidos na forma dobrada, além de majorada a indenização fixada a título de dano moral.

Pois bem.

Importa ser salientado que, muito embora o falecido autor não tenha celebrado os contratos objeto da demanda junto aos réus, a relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes seus requisitos **subjetivos** (consumidor por equiparação e fornecedor – artigos 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei). Regula-se, pois, pelo disposto na Lei nº 8.078/1990, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova e a natureza da responsabilidade do réu.

Com isso, indene de dúvidas que incide à hipótese em pauta o art. 14, *caput*, do citado

diploma legal, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, *in casu*, o BANCO SANTANDER BRASIL S.A., a MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME e POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Assim, bastante que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. Com efeito, de acordo com o § 3º do art. 14, da Lei nº 8.078/1990, só há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor, se este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, situações estas que não ficaram demonstradas nos autos.

Relatam os apelantes que o autor originário, falecido no curso da demanda, foi procurado por preposto da MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME, e, acreditando estar apenas realizando uma simulação de empréstimo, para liquidar mútuo anterior junto à CEF e ficar com uma diferença, recebeu tais prepostos e assinou a suposta "simulação", mas, no entanto, após alguns dias percebeu ter sido depositado em sua conta o valor referente a contrato de empréstimo em termos diversos daqueles que pretendia celebrar.

Afirma ter se dirigido à sede da MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME, mas, no local, estava a POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, ocasião em que descobriu que a MASTER representava a POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, requerendo o desfazimento do negócio. No entanto, foi informado de que não seria possível, uma vez que já havia sido feito pagamento à CEF, para liquidar empréstimo anterior, oferecendo como solução que o autor devolvesse todos os valores recebidos: a quantia da liquidação do empréstimo da CEF e os valores depositados em sua conta, com o que não concordou.

Exsurge da narrativa autoral que o autor, falecido no decorrer da demanda e sucedido por seus herdeiros, ora apelantes, estava em tratativas de portabilidade de um empréstimo contraído junto à CEF, mas, de forma maliciosa, as 2ª e 3ª rés (MASTER PRIME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME e POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA) não respeitaram os termos negociados como autor, entrando com documentação adulterada junto ao 1º réu (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.), com termos diversos dos anteriormente discutidos.

Certo é que, cabia ao autor, ter agido com maior cautela, e não ter assinado documento sem compreender completamente seu conteúdo e mesmo antes de finalizar o negócio que pretendia concluir, muito menos fora da instituição bancária com quem pretendia contratar.

Nada obstante, dos documentos acostados nos autos, ressaí cristalino que **uma das empresas utilizadas para perpetrar todo o ardil do qual o autor primevo foi vítima, é a POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, correspondente bancária do BANCO SANTANDER BRASIL S.A..**

Indene de dúvidas que, sem a atuação da citada correspondente bancária do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., os fatos narrados não teriam ocorrido. Daí a inegável ocorrência de fortuito interno, que justifica a responsabilidade do Banco apelante.

Impende pontuar que é de total responsabilidade do Banco fiscalizar o atuar de suas correspondentes, havendo *culpa in eligendo* quando concorda que tais empresas ajam e celebrem negócios jurídicos em seu nome.

Ressalte-se a Súmula 479 do STJ, que dispõe:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Para exaurir este arrazoadado, vale citar as seguintes ementas, de julgados da nossa Corte, quanto à responsabilidade da instituição financeira em razão de fortuito interno (**grifos nossos**):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDORA. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORA QUE SE REFORMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉU QUE NÃO LOGROU EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, OU EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO §3º DO ART. 14 DO CDC. **Na hipótese, a autora aduz ser pensionista do INSS, sendo abordada pelo WhatsApp por preposta do ré informando que havia uma estorno para os aposentados e pensionistas do INSS e que ela teria direito a receber valores referente a esse estorno e que para isso, deveria comprovar a titularidade do benefício, ocasião que enviou foto de todos os seus documentos, sendo posteriormente surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimo consignado que nunca contratou.** O réu, por seu turno, alega a regularidade da contratação e dos descontos, contudo, não colacionou aos autos prova mínima da referida contratação. A autora, por outro lado, comprova, através de cópia de conversas e áudios do WhatsApp que foi abordada por suposta representante do banco réu informando sobre créditos de um estorno,

requerendo cópia da documentação da pensionista, o que traz fortes indícios de que a autora foi vítima de fraude na contratação impugnada. **Como há a incidência da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, não é necessário que o consumidor demonstre a culpa do fornecedor, bastando que comprove o dano e o nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço, para que exsurja o dever de indenizar. O que restou demonstrado nos autos. Fraude bancária. Risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, evidenciando típica hipótese de fortuito interno, a qual, por si só, não rompe o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar. Súmula 479 do STJ e Súmula 94 TJRJ.** Cobranças indevidas, fato que enseja a devolução em dobro dos valores pagos, não havendo que se falar em necessidade de comprovação de que o fornecedor do serviço agiu de má-fé. Restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido, bastando que seja conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608). Dano moral delineado. Quantum debeatur fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, levando-se em consideração as características do caso concreto, sendo deferida a compensação do valores pelo réu, eis que é fato incontroverso que a autora recebeu e fez uso da quantia de R\$ 2.905,47 depositada em sua conta bancária. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"** (0801058-95.2022.8.19.0012 - **APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 17/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

"Apelação cível. **Contrato de empréstimo com desconto em folha. Alegação de desconhecimento da contratação.** Sentença de procedência. Apelo da ré. Realização de



perícia grafotécnica que, no caso, atestou pela divergência nos padrões de confronto das assinaturas. **Ocorrência de fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Ausência de causa excludente da responsabilidade objetiva (artigo 14 do CDC). Devolução dos valores indevidamente cobrados pelo banco que deve ser em dobro, sobretudo em razão da ausência de engano justificável, o que faz incidir os termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.** Quantum indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Decisum objurgado que aplicou correta solução no que se refere aos consectários legais, inexistindo, por conseguinte, que se proceder a qualquer retoque. Manutenção da sentença que se impõe. Desprovimento do recurso" **(0010038-04.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 17/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

"Apelação cível. Apelação cível. **Ação de restituição de valores c/c danos morais. Relação de consumo. Contrato de cédula de crédito bancário. Instituição financeira que creditou na conta corrente do autor o valor de R\$ 12.107,00 (doze mil e cento e sete reais) oriundos da suposta celebração do contrato. Autor que foi abordado por prepostos do banco réu ou empresas terceirizadas, os quais solicitaram ao autor a informação de dados para a atualização da conta, diante da possibilidade de bloqueio.** Banco réu que obteve toda a documentação e a foto do autor, mediante a captação de selfie. Banco réu que não logrou êxito em demonstrar a conversa entre as partes via whatsapp, ou gravação telefônica, comprovando o interesse do consumidor na realização do contrato de empréstimo. A captação de selfie, por si só, não comprova a celebração do contrato de cédula de crédito bancário através dos meios

eletrônicos. A simples foto do autor, sem a demonstração de que ele tenha tido ciência prévia de todas as cláusulas contratuais, ou que ele tenha se manifestado previamente pelo desejo de celebrar o contrato de empréstimo consignado, é insuficiente para comprovar a consumação do negócio jurídico, à luz do disposto no art.104 do Código Civil. **A fraude praticada por terceirizados ou prepostos do próprio banco, configura fortuito interno, ligado ao risco da atividade empresarial de modo que a sua ocorrência não afasta o dever de indenizar da instituição financeira. Súmula nº 479 do STJ. Precedentes deste Tribunal. Direito ao cancelamento do contrato de cédula de crédito bancário. Restituição das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor. Dano moral configurado. Apelo desprovido"** (0804000-18.2022.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 21/10/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BLOQUEIO DA CONTA DO AUTOR QUE PERDUROU POR MESES. SUMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (0800367-33.2023.8.19.0049 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 17/10/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Cumpre lembrar, que no caso em apreço, foi realizada perícia técnica indireta, comprovando que o contrato trazido pelos réus não foi assinado pelo autor, merecendo ser transcrito o trecho do



laudo que bem justificou a atuação do expert (indexador 000945 – **grifos nossos**):

“(…) Após estudos, foram encontradas DIVERGÊNCIAS morfofenéticas entre os lançamentos questionados e os padrões de confronto, entregando que as assinaturas presentes no documento questionado, descrito no capítulo II do Laudo, NÃO partiram do punho escritor de Nielmar de Oliveira Silva. Encerrado”.

Com efeito, a perícia adentra em área fora do conhecimento específico do magistrado que nomeia um expert no assunto, que seja de sua confiança para ajudar a formar seu convencimento. Mesmo que não esteja adstrito ao laudo para efetivar a prestação jurisdicional, não há dúvida que um laudo elaborado por profissional com experiência, sem vícios extrínsecos ou intrínsecos é forte elemento de convencimento do juízo em questões técnicas. É o que acontece neste processo.

Saliente-se ainda que, não há razões para desmerecer o laudo ou o expert.

Desta feita, restou evidente, a ocorrência de “golpe” aplicado e que, por certo, causou prejuízo ao Banco réu. Entretanto, o “golpe” não beneficiou a parte autora, que ao contrário, se viu alvo de descontos em seus proventos de aposentadoria, em razão de um empréstimo não contraído.

Assim, forçoso reconhecer a responsabilidade do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. nos fatos narrados pela parte autora e, portanto, julgar os pedidos totalmente procedentes, em face de todos os réus, uma vez que inexistente fundamento para excluir o apelado 1 de qualquer condenação.

No entanto, não há que se falar em devolução em dobro das parcelas descontadas, porquanto resta claro que o BANCO SANTANDER efetuou

os descontos com fundamento em documento cuja origem fraudulenta não era de seu conhecimento.

Ressalte-se que, nada obstante o reconhecimento da responsabilidade civil do BANCO SANTANDER, em razão da culpa *in eligendo* de seu correspondente bancário, certo é que os descontos foram realizados de boa-fé, acreditando estar embasado em negócio jurídico legítimo.

Prosseguindo-se, impende verificar que o fato ora narrado realmente exterioriza o dano moral alegado pela parte autora, posto que todo o contexto delineado nos autos transborda o mero aborrecimento do cotidiano.

Certo é que o ilustre Julgador agiu acertadamente, com base na robusta prova dos autos, reconhecendo o dever indenizatório dos réus, ainda mais, porque inexistente nos autos, qualquer justificativa razoável para a intervenção sobre a propriedade da parte autora.

Inegável, destarte, a comprovação dos danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Frise-se que, quanto à prova do dano moral, diferente do ocorre com a do dano material, razão está com aqueles que adotam a lição precisa do Ilustre professor **CARLOS ALBERTO BITTAR**, *in verbis*:

“Trata-se de presunção absoluta, ou *iures et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa-se, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado” (*in* Reparação Civil por Danos Morais, 2a ed., São Paulo, RT, 1994, p. 204).

Consigne-se que, para a fixação do valor compensatório, deve-se proceder ao arbitramento com base no artigo 944 do Código Civil, que estabelece

norma segundo a qual a indenização deve ser medida proporcionalmente à extensão do dano.

Importante a transcrição resumida dos ensinamentos do Desembargador e Professor **SÉRGIO CAVALIERI FILHO** (in “Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição pp.161/162), *verbis*:

“(…) O Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes”.

Mister registrar, ainda, que a indenização por dano moral não se presta à reparação da dor, sofrimento ou vexame de que a vítima foi acometida. A indenização por dano imaterial tem caráter meramente compensatório de tais eventualidades. E é com base nesse caráter que deve ser fixada.

Observando-se a extensão do dano, os limites do razoável e da prudência, a condição econômica da ré, a justa compensação pelo dano sofrido pelo autor, visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, **tenho que o valor fixado se mostra aquém daquele praticado por este Tribunal. Destarte, entendo como pertinente e adequado ao caso concreto, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Conclui-se, desse modo, que a sentença aplicou correta solução ao litígio, merecendo apenas pequeno reparo, no que tange ao reconhecimento da responsabilidade do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. quanto aos fatos narrados na exordial, e quanto ao *quantum* indenizatório.

Diante da condenação do BANCO SANTANDER, inverte-se o ônus sucumbencial. Honorários recursais incidentes à espécie, passando a verba

sucumbencial a ser arbitrada em 11% (onze por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §§1º e 11 do CPC.

Por tais fundamentos, o meu voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos anteriormente alinhados.

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**